



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2654/1983

Ementa

REESTRUTURA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS, ALTERA SEU NOME PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FUMAS, ISENTA-A DE TRIBUTAÇÃO E DECLARA-A DE UTILIDADE PÚBLICA. [PARTE A, PROMULGADA PELO EXECUTIVO] PARTE PROMULGADA PELA CÂMARA (PARTE B): PREVÊ REFERENDO LEGISLATIVO DA INDICAÇÃO, PELO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA FUMAS.

Data da Norma

14/09/1983

Data de Publicação

20/09/1983

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 3757/1983](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 25/10/1983

Data da parte promulgada pela Câmara: 13/10/1983

Veto Parcial Rejeitado

Regulamento: Decreto 6.969, de 19/10/1983, IOM 15/11/1983 - aprova o estatuto da FUMAS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 12.403-0/2 (referente ao § 1º. do art. 17) julgada extinta pelo Tribunal de Justiça, sem apreciação do mérito, em 13/03/1991.

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

10/12/1984

Norma Relacionada

[Lei nº 2780/1984](#)

14/09/1995

[Lei nº 4624/1995](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Alterada por



LEI N° 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;

II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

a) até 3 (três) salários mínimos;

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;

III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.



(Lei nº 2654/83)

- fls. 02 -

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;

V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de lotamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissionário de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus man-



(Lei nº 2654/83)

- fls. 03 -

tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade"..." veta-do ..."

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



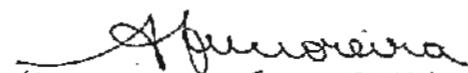
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

55
Lei 2654/1983
Fls. 15360
[Signature]

(Lei nº 2654/83)

- fls. 04 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias
do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.



(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.



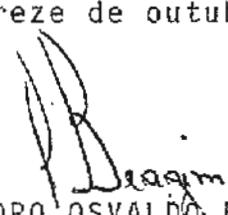
LEI N° 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1.983:

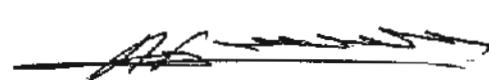
Art. 17 - (...)

§ 1º - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.